



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Rua Gonçalves Dias, 1260, Funcionários, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30140-091

PROCESSO Nº 5005557-75.2017.8.13.0024

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos, etc.

O ESTADO DE MINAS GERAIS ajuíza **AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela de urgência**, em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, noticiando que está sendo amplamente divulgada pela imprensa a informação de que o autor teria uma dívida com o réu, no importe de 1,5 bilhão de reais. Alega que o Banco Réu passou a recusar o pagamento de valores (alvarás) determinados pelo Poder Judiciário, ao argumento de que não haveria mais recursos financeiros nas contas judiciais. Afirma que o Banco do Brasil não demonstrou a alegada insuficiência de saldo na conta de depósitos judiciais, tratando-se de mera alegação da instituição financeira. Informa que recebeu notificação extrajudicial emitida pelo réu, informando que o Estado de Minas Gerais deveria recompor valores na conta de depósitos judiciais, no importe de R\$ 1.505.812.591,25 (um bilhão, quinhentos e cinco milhões, oitocentos e doze mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), tendo em vista a insuficiência de recursos financeiros. Afirma que, em resposta, foi pontuado que o Estado só iria recompor valores na conta de depósitos judiciais, caso fossem devidamente demonstrados os valores a serem recompostos. Explica que requereu ao Réu que informasse o valor total dos depósitos judiciais existentes. Discorreu sobre o "acordo" feito entre o Estado de Minas Gerais e o Banco do Brasil, pelo intermédio do Sr. Dr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Des. Herbert José

Almeida Carneiro, em 17.01.2017. Afirmou a existência de contrato entre as partes, para transferência de valores e fundo de reserva. Pleiteia a concessão da tutela de urgência, para determinar ao Réu que não se recuse a efetuar o pagamento de alvarás judiciais e demais mandados de pagamentos, enquanto houver valores no "Fundo de Reservas", ainda que inferiores ao mencionado percentual de 30% (trinta por cento) do valor total de depósito, até que seja definitivamente apurado o valor constante no fundo de reserva de depósitos judiciais privados.

Fundamentação

A petição inicial preenche os requisitos essenciais, não sendo o caso de improcedência liminar do pedido.

Nos termos do art. 300 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da antecipação da tutela.

Trata-se *in casu* de um suposto exaurimento do fundo de reserva das contas judiciais, cujos recursos financeiros são utilizados para efetuar o pagamento de alvarás expedidos pelos Juízes de Direito das Varas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

O estopim da lide se deu quando o Banco do Brasil passou a se recusar a pagar os ditos alvarás expedidos pelos Juízes do TJMG, ao argumento de que "*não há mais recursos financeiros para garantir o pagamento dos valores dos resgates dos depósitos judiciais relativos aos alvarás emitidos pelas varas de justiça do Estado de Minas Gerais, referentes aos depósitos judiciais repassados.*"

O referido Fundo de Reserva, no qual permeia toda a discussão exposta nos autos, está previsto na Lei Estadual nº 21.720/2015, que "*dispõe sobre a utilização de depósitos judiciais em dinheiro, tributários e não tributários, realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG –, para o custeio da previdência social, o pagamento de precatórios e assistência judiciária e a amortização da dívida com a União.*"

A referida lei dispõe que o fundo de reserva constitui-se da parcela não transferida dos depósitos judiciais, destinadas a garantir a restituição ou os pagamentos referentes aos depósitos, conforme a decisão proferida no processo judicial correspondente (§ 4º, do art. 1º, da Lei nº 21.720/15).

No primeiro ano de vigência da Lei, o fundo de reserva constituía-se na

proporção mínima de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos depósitos judiciais e, após o primeiro ano de vigência da Lei, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor total dos depósitos, devendo o Tesouro Estadual recompor, caso o saldo do fundo ficasse em percentual inferior ao determinado pela lei (incisos I e II do § 1º, do art. 4º da Lei 21.720/15).

Foi com base em tal dispositivo que o Banco do Brasil, conforme se vê da documentação acostada nestes autos, notificou o Estado de Minas Gerais a complementar o Fundo de Reserva com o depósito da quantia de R\$ 1.505.812.591,25 (um bilhão, quinhentos e cinco milhões, oitocentos e doze mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), com fundamento na Cláusula Primeira, Parágrafo Quarto, do Contrato celebrado entre os litigantes, com a anuência do TJMG, que assim dispõe:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO – O presente Contrato tem por objeto a administração, controle e repasse ao ESTADO dos valores existentes no BANCO em contas de depósitos decorrentes de processos judiciais vinculados ao TRIBUNAL, bem como seus respectivos rendimentos e demais depósitos que vierem a ser realizados, nas seguintes condições:

[...]

PARÁGRAFO QUARTO – A parcela dos depósitos judiciais não repassada, nos termos do caput, será mantida no BANCO, e constituirá Fundo de Reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro do ESTADO, ou pagamentos referentes aos depósitos, conforme decisão proferida nos processos a que se referem.

A cláusula sétima do referido contrato dispôs sobre a recomposição do fundo de reserva, informando que, *"na hipótese de insuficiência de saldo do fundo de reserva para honrar a restituição ou pagamento dos mandados judiciais, o BANCO notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante, e o valor a ser pago após a recomposição do saldo pelo ESTADO. O BANCO somente liberará o valor restante ao depositante, após o ESTADO efetuar a recomposição do saldo do fundo de reserva."*

Em análise da previsão contratual que disciplina a relação jurídica mantida entre o Banco do Brasil S/A e o Estado de Minas Gerais, com interveniência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a notificação do Estado, na hipótese de insuficiência de recursos financeiros no fundo de reserva, para honrar a restituição ou pagamento dos mandados judiciais, pressupõe que seja instruída com a devida composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o valor a ser pago após a recomposição do saldo pelo Estado (Cláusula Sétima).

Contudo, a notificação para a recomposição do fundo de reserva, expedida pelo Banco do Brasil ao Estado, **limitou-se** a informar a insuficiência de saldo naquele fundo e a quantia a ser depositada pelo Estado para recompor o fundo de reserva: R\$ 1.505.812.591,25 (um bilhão, quinhentos e cinco milhões, oitocentos e doze mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos) (ID 17644470).

Ademais, conforme informado pelo Estado em sua peça exordial, em reunião entre o Estado e o Banco do Brasil S/A, com intermédio do Presidente do TJMG, Exmo. Des. Herbert José Almeida Carneiro, realizada em 17 de janeiro de 2017, restou acordado que o Estado realizaria repasses sucessivos ao Banco Réu, com o intuito de se assegurar o pagamento dos alvarás discriminados nos ofícios diariamente endereçados ao Banco do Brasil (ID 17644512).

Na ocasião, a propósito, foi repassado o valor de R\$ 5.717.744,80 (cinco milhões, setecentos e dezessete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), para honrar os alvarás discriminados nos ofícios nº 001, 002, 003, 004, 005, 006 e 007.

Ademais, conforme o Ofício de ID 17644527, em dezembro de 2016, o montante dos depósitos judiciais reconhecido pelo próprio Banco do Brasil era cerca de **2,8 bilhões de reais** (cerca de **34,25%** em relação ao total do percentual dos depósitos realizados), valor superior aos valores dos alvarás que o Banco Réu, na ocasião, se recusou a pagar (**cerca de 5,7 milhões de reais**).

Nessa esteira, entendo ser relevantes as alegações apresentadas pela parte autora, configurando-se a presença do requisito da **probabilidade do direito**, essencial à concessão da tutela de urgência.

O **perigo de dano** consiste em eventuais embaraços e mora quanto ao pagamento de alvarás judiciais e demais mandados/ordens de pagamento, podendo ocasionar prejuízos a serem suportados pela Administração Pública, bem como danos às pessoas que do Poder Judiciário necessitarem.

Conclusão

POSTO ISSO, defiro o pedido de tutela de urgência pleiteado pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS**, para determinar que o **BANCO DO BRASIL S/A** não se recuse a efetuar o pagamento de alvarás judiciais e demais mandados de pagamento, enquanto houver valores no "Fundo de Reserva", ainda que inferiores ao percentual de 30% (trinta por cento do valor total de depósito), até que seja definitivamente apurado o valor constante no fundo de reserva de depósitos judiciais privados.

Cite-se e intimem-se.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2017.

Adriano de Mesquita Carneiro

Juiz de Direito

5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias

Imprimir